

Herança digital na sociedade da informação

Jorge Shiguemitsu FUJITA *

Victor Hugo Cunha SILVA**

RESUMO: Os avanços tecnológicos e o uso massivo das tecnologias da informação e comunicação ensejam novos e constantes desafios interpretativos e de aplicação do Direito. Nesse contexto, são crescentes as discussões a respeito da chamada herança digital. Os conceitos e o conteúdo da herança digital não são uníssonos na doutrina e jurisprudência nacional e internacional, de modo que diferentes abordagens têm sido adotadas diante de casos semelhantes. O presente estudo visa, por meio do método jurídico-dogmático, a apresentar os principais debates a respeito do tema, de modo a propiciar caminhos para a consolidação de uma definição que forneça segurança jurídica para a aplicação do instituto. Primeiramente, são abordados conceitos tradicionais do Direito das Sucessões. Posteriormente são tratados os conceitos já elaborados de herança digital. Em um terceiro momento, são apresentados, para fins de comparação, os tratamentos jurisdicionais dados pelo Tribunal Federal Alemão e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da temática. Por fim, conclui-se que se faz necessária a distinção entre bens digitais de cunho patrimonial e cunho existencial, de modo a definir quais os objetos da herança digital e sua relação com os direitos de propriedade e direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil contemporâneo; sociedade da informação; sucessão herança digital.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Conceitos tradicionais no direito das sucessões; – 3. Herança digital: conceitos, conteúdo e controvérsias; – 4. Tratamento jurisdicional; –4.1. O Tribunal Federal Alemão; – 4.2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; – 5. Conclusões; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Digital Inheritance on the Information Society*

ABSTRACT: *Technological advances and the massive use of information and communication technologies give rise to new and constant challenges in interpreting and applying the Law. In this context, discussions about the so-called digital heritage are increasing. The concepts and content of digital heritage are not unison in national and international doctrine and jurisprudence, so different approaches have been adopted in the face of similar cases. The present study aims, through the legal-dogmatic method, to present the main debates on the subject, in order to provide ways for the consolidation of a definition that provides legal certainty for the application of the institute. First, traditional concepts of*

* Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular e Emérito do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (São Paulo). Professor Doutor do Curso de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Coordenador do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* de Direito de Família e Sucessões do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Professor Visitante do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL (PR). Professor do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola Superior de Advocacia (ESA) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. E-mail: jorge.fujita@fmu.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/5202705522000286> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0354-8974>. Advogado, consultor e parecerista.

** Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (São Paulo). Pós-Graduado em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo – USP (São Paulo). E-mail: victorhugocunha@outlook.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/2928719588468171>. Orcid <https://orcid.org/0000-0002-5816-5399>. Oficial do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Succession Law are addressed. Subsequently, the already elaborated concepts of digital inheritance are treated. In a third moment, the jurisdictional treatments given by the German Federal Court and the Court of Justice of the State of São Paulo on the subject are presented, for comparison purposes. Finally, it is concluded that it is necessary to distinguish between digital assets of a patrimonial and existential nature, in order to define the objects of digital heritage and their relationship with property rights and personality rights.

KEYWORDS: Contemporary civil law; information society; succession; digital inheritance.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Traditional concepts in Succession Law; – 3. Digital Heritage: concepts, content and controversies; – 4. Jurisdictional Treatment; – 4.1. The German Federal Court; – 4.2. The Court of Justice of the State of São Paulo; – 5. Conclusions; – Bibliographic references.

1. Introdução

O advento e a massificação do uso das novas tecnologias da informação e comunicação pela população em geral ensejaram, e continuam a ensejar, com velocidade e intensidade exponenciais, diversas alterações no tecido social e, conseqüentemente, nas relações jurídicas.

Nesse sentido, a utilização massiva e cotidiana de ferramentas digitais, especialmente a internet, faz com que novas relações jurídicas surjam e sejam colocadas frente a antigos conceitos e institutos jurídicos que não previam tais fenômenos quando de sua gênese histórico-legislativa.

É nesse contexto que emanam os debates a respeito da herança digital, considerada *lato sensu* como a sucessão *causa mortis* das relações jurídicas firmadas e existentes no ciberespaço. Essa nova concepção jurídica mostra-se cada vez mais relevante na medida em que os indivíduos, no âmbito da Sociedade da Informação, celebram rotineiramente relações jurídicas patrimoniais e não patrimoniais nos espaços virtuais, mostrando-se relevante para o Direito regulamentar o desfecho ou continuidade de tais relações após a morte de seus titulares ou usuários.

O presente trabalho pretende abordar os tratamentos dispensados pela doutrina e jurisprudência a respeito do tema, de modo a evidenciar a controvérsia a respeito do próprio conceito da herança digital e de seu conteúdo.

Para tanto, a pesquisa divide-se em três pontos. O primeiro analisa alguns conceitos tradicionais do Direito das Sucessões de modo a propiciar suportes teóricos para a posterior discussão a respeito da possibilidade de manutenção ou necessidade de

superação de tais conceitos para a definição de herança digital. O segundo apresenta as duas principais definições de herança digital, que em certa medida se contrapõem, bem como a relevância da temática no âmbito da Sociedade da Informação. O terceiro e último abordará os entendimentos diametralmente opostos dados pelo *Der Bundesgerichtshof* (BGH), o Tribunal Federal Alemão, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recente decisão.

Diante dos conceitos abordados, o presente estudo busca evidenciar as contradições entre as definições elaboradas e aplicadas de modo a possibilitar caminhos para a consolidação de um conceito robusto e propiciar a necessária segurança jurídica nas relações jurídicas virtuais *post mortem*.

2. Conceitos tradicionais no direito das sucessões

A fim de que seja possível discutir com maior profundidade os conceitos e implicações da herança digital, se faz necessário, primeiramente, investigar alguns conceitos clássicos do Direito das Sucessões, com o fim de verificar a aplicabilidade de definições tradicionais do Direito Civil às relações travadas no ciberespaço, especificamente em relação à justificativa e fundamento do Direito das Sucessões e ao próprio conceito de herança.

A morte, por tratar-se de fato jurídico *stricto sensu* ordinário, implica diversos impactos relevantes no mundo jurídico. Além do fim da personalidade, nos termos do art. 6º, do Código Civil,¹ o falecimento da pessoa natural, real ou presumidamente, surge como uma das forças motrizes da sucessão, sendo esta definida, nas palavras de Jorge Fujita, como “o ato pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, quer decorrente de uma relação entre pessoas vivas, quer em função da morte de alguém”.²

José de Oliveira Ascensão justifica a tutela jurídica da sucessão *causa mortis* na exigência de continuidade das relações jurídicas, uma vez que a morte, por tratar-se de fenômeno definitivo e irreversível é causa de descontinuidade da vida social, especialmente no que toca às relações jurídico-patrimoniais, sendo o Direito das Sucessões o responsável por dar a continuidade possível ao descontínuo gerado pelo falecimento, de modo a afastar

¹ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

² FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Comentários ao Código Civil – Artigo por Artigo*, Coord.: FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1596.

o prejuízo de terceiros com quem o *de cujus* mantinha laços econômicos.³ De mesmo modo entende Pontes de Miranda, para quem o fundamento da sucessão *causa mortis*.⁴

A doutrina contemporânea, entretanto, não é pacífica em relação à justificativa e fundamento do Direito das Sucessões. Giselda Hironaka aponta, em direção oposta, que além da proteção da continuidade das relações patrimoniais, a tutela jurídica sucessória reside, primordialmente, na necessidade de proteção da coesão e perpetuidade familiar,⁵ de modo que se pode vislumbrar, assim, também uma proteção extrapatrimonial concedida pelo direito sucessório.

Diante de tal justificativa, que parece ser a majoritariamente adotada pela doutrina nacional contemporânea, passa-se à natureza jurídica e conceito do instituto da herança, de grande importância para o Direito das Sucessões e especialmente para fins deste trabalho.

A herança é um direito fundamental estampado no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, que não era prevista de modo expresso nas ordens constitucionais brasileiras anteriores,⁶ e amplamente regido pelo Código Civil Brasileiro.

Em relação a sua definição jurídica, ensina Orlando Gomes que a herança deve ser conceituada como o patrimônio do defunto e que, portanto, não se confunde com o acervo hereditário, na medida em que este é constituído apenas pela massa dos bens deixados pelo falecido, ao passo que aquela é formada não apenas por ativos, mas sim por um complexo de relações jurídicas, ativas e passivas, considerada, assim, como uma universalidade de direito.⁷

Importante notar, contudo, que segundo a doutrina civilista tradicional, não são todas as relações jurídicas capazes de ingressar e compor a herança. Nesse sentido, preleciona Orlando Gomes:

³ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Sucessões*. 5 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 11.

⁴ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*, Tomo LV. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; LÔBO, Paulo (atual.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direitos das sucessões: introdução*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo Cunha (coords.). *Direito das Sucessões*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 5.

⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar*. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. p. 36. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 16 mar. de 2022.

⁷ GOMES, Orlando. *Sucessões*, cit., p. 7.

O conteúdo do direito de sucessão é limitado. Posto assuma o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular. Transmissíveis são, de regra, ativa e passivamente, as relações jurídico-patrimoniais. Excetuam-se o usufruto, o uso, a habitação, a renda vitalícia, o mandato, a empreitada de labor, a relação de emprego e a obrigação de prestar alimentos.⁸

Nesse mesmo sentido já apontava Pontes de Miranda, com juízo categórico ao afirmar que “a sucessão a causa de morte nada tem com a personalidade do morto. Herdeiros sucedem nos bens, não na pessoa do decujo”.⁹ Isso porque, conforme ensina o mesmo autor, a herança é formada pelo patrimônio do falecido, sendo esse considerado como o conjunto de direitos dotados de valor econômico, de tal sorte que “o que não é patrimonial não se transmite hereditariamente”.¹⁰ O mesmo entendimento é partilhado por Silvio Venosa, que assevera que o direito moderno abarca, na sucessão *causa mortis*, apenas os aspectos materiais das relações jurídicas.¹¹

Ressalta-se que o autor menciona expressamente o direito moderno na medida em que já na origem romana do Direito das Sucessões, a transmissão não recaía exclusivamente sobre relações patrimoniais, mas também sobre algumas de cunho existencial, especialmente aquelas relacionadas aos direitos e deveres decorrentes do patronato e aos encargos do culto familiar.¹²

Diante dos conceitos ora expostos é preciso que sejam abordadas as relações entre as definições clássicas do direito sucessório e as novas realidades sociais, em especial, no que tange à possibilidade ou impossibilidade de sucessão de bens digitais.

3. Herança digital: conceitos, conteúdo e controvérsias

Os avanços da tecnologia e a incorporação de ferramentas digitais na rotina dos indivíduos coloca em debate muitos dos conceitos tradicionais consolidados no Direito. É nesse contexto da Sociedade da Informação,¹³ em que novas relações jurídicas são

⁸ GOMES, Orlando. *Sucessões*, cit., p. 10

⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*, cit., p. 54.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*, cit., p. 227.

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões*. 18 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

¹² ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Vol II. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 359.

¹³ Adota-se, neste estudo o conceito de Sociedade da Informação apresentado por Ricardo Libel Waldman e Beatriz Oliveira: *Sociedade da Informação como sendo o momento histórico econômico-social em que a entidade intangível que é o objeto do processo comunicacional, isto é, a informação como conhecimento, é o meio e o fim das relações mercadológicas, pois ela se apresenta como recurso e como produto*. Neste

criadas e passam a transmutar a realidade social de modo a exigir novas respostas jurídicas, que se encontra o tema deste estudo.

Nesse sentido, é possível verificar que o acesso massivo da população às tecnologias da informação, especialmente a internet,¹⁴ acarreta o acúmulo de rastros digitais pelos usuários, com a formação de um conjunto de conteúdos digitais, como, a título de exemplo, criptoativos, NFTs, músicas, *e-books*, contas de *streaming*, *e-mails*, contas em aplicativos de mensagem instantânea e perfis de redes sociais, ensejando um novo feixe de relações jurídicas até então inexistentes.

Diante dessa nova realidade, questiona-se o tratamento que deve ser dado a tais ativos e acessos após o falecimento do usuário ou titular, ou seja, à herança digital. A questão posta carrega em si importante controvérsia que tem sido alvo de debates doutrinários e jurisprudenciais, qual seja, qual o conteúdo da herança digital.

É possível verificar duas correntes doutrinárias divergentes no tratamento dos objetos desse novo instituto, ou seja, quais relações jurídicas firmadas no ciberespaço pelo falecido podem ser transmitidas aos herdeiros por meio da sucessão causa mortis. Tal discussão afeta, inclusive, o próprio conceito de herança digital, como se verá a seguir.

De um lado, estudos apontam que, diferentemente do que compreende a doutrina civilista brasileira clássica apresentada anteriormente neste trabalho, a herança digital é composta não apenas por relações jurídico-patrimoniais, mas também por outros conteúdos digitais, desprovidos de valor econômico, como e-mails e redes sociais.

É esse o entendimento de Luiz Adolfo e Júlia Klein, conforme excerto ora transcrito:

Com a crescente virtualização da vida humana, uma pessoa, ao falecer, não deixa mais apenas um patrimônio físico, mas, igualmente, um acervo digital consistente em e-books, músicas, vídeos, e-mails, bitcoins, nomes de domínio e perfis em redes sociais.¹⁵

período, a informação é capaz de atribuir valor, que será cotejado de diferentes formas em diferentes contextos temporais, sendo que as relações (organizadas em rede), assim como a economia, passam a ter caráter global, cujas bases repousam nas novas tecnologias da informação (OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. *Revista Meritum*, vol. 15, n. 4, Belo Horizonte, p. 258).

¹⁴ Conforme estudo elaborado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2020, 81% da população brasileira com mais de 10 anos tinha internet em casa, o que corresponde a cerca de 152 milhões de pessoas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/>. Acesso em 01 abr. 2022.

¹⁵ ADOLFO, Luiz Gonzaga; KLEIN, Júlia Schroeder. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 30, p. 197.

Assim, é possível verificar que, segundo esses autores, o acervo digital transmissível é composto também por relações jurídicas não patrimoniais, na medida em que, via de regra, acessos a contas de e-mail e perfis em redes sociais não possuem valor econômico apreciável¹⁶ e, portanto, revelam-se como relações extrapatrimoniais.

Tal entendimento não é encontrado apenas em território nacional. Jorge Carvalho e Kristin Nemeth, em apontamentos realizados sob a perspectiva europeia, asseveram que:

“Herança Digital” pode ser usada tanto para descrever o conjunto de ativos e dados deixados por alguém quando da sua morte, quanto para se referir às regras existentes que versam sobre a matéria.¹⁷

Contudo, outros estudiosos apresentam conceitos e ideias mais restritas de herança digital, aproximando-se do conceito clássico de Orlando Gomes e Pontes de Miranda acima descritos, na medida em que, de acordo com essa segunda corrente, apenas as relações patrimoniais poderiam ser incluídas no conceito de herança digital e, portanto, transmitidas a herdeiros.

Esse conceito é adotado por Bruno Santos, em trabalho aprofundado sobre o tema realizado em Portugal, ao afirmar que:

[...] a Herança Digital pode ser entendida como o conjunto de bens digitais que se encontravam na titularidade do de cujus, sendo que apenas os bens capazes de serem avaliáveis economicamente podem, prima facie, ser alvo de sucessão.¹⁸

O conceito apresentado não é adotado exclusivamente em estudos luso-brasileiros. Julia Kharinotova, em perspectiva do direito russo, estabelece que:

Pode-se até ter a sensação de que qualquer objeto (uma conta de mídia social, um arquivo, um documento, uma pegada digital nas redes sociais) que existe na posse do herdeiro é transmitido (Santos Moron 2018). Mas isso é apenas parcialmente verdade. Ou seja, nenhum objeto que existe na forma digital pode ser incluído na herança como

¹⁶ Excetua-se, nesse caso, as contas de e-mail e os perfis em redes sociais de conteúdo comercial, que, portanto, são dotados de valor econômico apreciável.

¹⁷ Tradução livre de: *‘Digital inheritance’ can be used to describe the body of assets and data left behind when a person dies as well as to refer to the existing rules dealing with these matters.* (CARVALHO, Jorge; NEMETH, Kristin. Digital Inheritance in the European Union. EuCML – Journal of European Consumer and Market Law, n. 6, 2017, p. 253).

¹⁸ SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira Santos. Herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática). Universidade do Minho, Braga (Portugal), 2016. p. 86.

tendo valor de um “pessoal, conexão econômica ou social com uma pessoa.¹⁹

Na mesma toada, Livia Teixeira Leal, em dissertação de mestrado sobre o tema, afirma que os termos “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, versam sobre uma análise exclusivamente patrimonial na medida que consideram que os arquivos virtuais, por mais diversos que sejam, seriam considerados bens incorpóreos dotados de valor patrimonial e que, portanto, atrairiam a tutela jurídica do Direito das Sucessões.²⁰

Contudo, conforme crítica da mesma autora, é preciso que se diferenciem as situações jurídico patrimoniais e existências, isso porque, de acordo com a grande distinção entre os bens digitais, a regra da transmissão pela totalidade deles por meio da sucessão poder-se-ia considerar insuficiente.²¹

Nesse sentido, a doutrina aponta a existência de duas espécies do gênero de bens digitais, quais sejam, os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais.

O gênero de bens digitais é conceituado por Bruno Zampier como os bens incorpóreos inseridos gradualmente pelos usuários na internet e que prestam a esses titulares algum tipo de utilidade, sejam ou não dotados de valor economicamente apreciável.²² Os bens digitais patrimoniais, enquanto espécie, são os ativos virtuais dotados de apreciação econômica, como *ebooks*, músicas, vídeos, criptoativos, moedas digitais, NFT's e assemelhados. Já os bens digitais existenciais, por sua vez, podem ser considerados como as informações virtuais que irradiam efeitos extrapatrimoniais e que não possuem um valor patrimonial identificável.²³

Essa distinção se mostra de enorme relevância para o conceito e transmissibilidade da herança digital. Uma vez que um bem digital é dotado de conteúdo patrimonial, a sua transmissão ensejará a aplicação do direito de propriedade e por conseguinte, a tutela jurídica do Direito das Sucessões, podendo ser, então, transmitidos a herdeiros. Por outro lado, caso trate-se de um bem digital existencial e, portanto, extrapatrimonial, não

¹⁹Tradução livre de: *One may even get the feeling that any object (a social media account, a file, a document, a digital footprint on social networks) that exists in the heir's possession is inherited (Santos Moron 2018). But this is Only partially true. That is, not any object that exists in the digital form can be included in the inheritance estate as having value of a "personal, economic, or social connection with a person.* (KHARITONOVA, Julia. Digital Assets and Digital Inheritance. *Law & Digital Technologies*. n. 1, v. 1, 2021. p. 22).

²⁰ LEAL, Livia Teixeira. *Morte e luto na internet: para além da herança digital*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, 2018, p. 43.

²¹ LEAL, Livia Teixeira. *Morte e luto na internet: para além da herança digital*, cit., p. 43-44.

²² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017, p. 74.

²³ LEAL, Livia Teixeira. *Morte e luto na internet: para além da herança digital*, cit., p. 43-44.

haveria que se tratar de direito da propriedade, mas sim da atração da proteção jurídica dos direitos da personalidade, na medida em que se referem a informações extrapatrimoniais do falecido.

Nas palavras de Rubens Limongi França, os direitos da personalidade “dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”.²⁴ Tais direitos que tradicionalmente dividem-se entre seus aspectos de (i) direito à integridade física; (ii) direito à integridade intelectual; e (iii) direito à integridade moral,²⁵ são, por expressa determinação legal do Código Civil,²⁶ irrenunciáveis e intransmissíveis.

A intransmissibilidade dos direitos da personalidade ensejaria, assim, a impossibilidade de transmissão dos bens digitais existenciais de titulares falecidos a seus herdeiros, de modo que não fariam parte da sucessão *causa mortis* e, logo, da herança digital.

Dentre os mencionados aspectos do direito da personalidade, guarda intensa relação com os bens digitais existenciais o direito à integridade moral. Conforme ensina Limongi França o direito ao recato e ao direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional seriam desdobramentos do direito à integridade moral, sendo, portanto, direitos da personalidade.²⁷

De mesma forma entende Orlando Gomes, cuja lição estabelece que:

(...) preserva-se a intimidade da vida privada da indiscrição alheia. Está reconhecido, por outras palavras, como direito da personalidade, o direito ao recato, pelo qual se protege o indivíduo contra intrusões de outros na esfera personalíssima que lhe é reservada.

A relação entre bens digitais existenciais e a proteção jurídica da privacidade, enquanto direito da personalidade, reside primordialmente nos casos de contas de e-mails, aplicativos de mensagens instantâneas e perfis em redes sociais, uma vez que por vezes

²⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. MENDES, G. F.; STOCO, R. (org.). *Doutrinas essenciais: direito civil, parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2011, pp. 654.

²⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. MENDES, G. F.; STOCO, R. (org.). *Doutrinas essenciais: direito civil, parte geral*, cit., p. 660.

²⁶ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

²⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. MENDES, G. F.; STOCO, R. (org.). *Doutrinas essenciais: direito civil, parte geral*, cit., p. 661.

tanto os próprios usuários quanto seus interlocutores utilizam-se desses meios de acessos restritos protegidos por senhas para se comunicarem e se relacionarem.

Nesse sentido, a inviolabilidade da vida privada, garantida constitucionalmente como um direito fundamental²⁸ e regida também em âmbito infraconstitucional como um direito da personalidade pelo Código Civil²⁹ também pode-se apresentar como um verdadeiro obstáculo na transmissibilidade de bens digitais existenciais na sucessão *causa mortis*.³⁰

Vale ressaltar que essa inviolabilidade se faz cada vez mais necessária no âmbito da Sociedade da Informação, na medida em que, conforme ensina José de Oliveira Ascensão “(...) com a informática a sua vulnerabilidade passou a ser extrema, porque pelo cruzamento de dados passou a ser possível reconstituir com prática certeza a vida de cada um”.³¹

Assim, de acordo com o até aqui exposto, é possível verificar que as doutrinas divergem a respeito do conteúdo da herança digital e, portanto, da sua transmissibilidade a herdeiros. De um lado, estudiosos não apontam diferenças entre bens digitais patrimoniais e existenciais, de tal modo que todos os ativos e acessos digitais podem ser transmitidos a herdeiros após o falecimento de seus titulares. De outro, juristas atestam a existência de distinção entre as duas categorias jurídicas, de modo que apenas os bens digitais de conteúdo patrimonial atrairiam a proteção do direito de propriedade e, portanto, do direito sucessório, cabendo aos de cunho existencial a intransmissibilidade, por caracterizarem-se como direitos da personalidade.

Logo, verifica-se que não há divergências quanto à possibilidade de transmissão, no bojo da sucessão *causa mortis*, de bens digitais com conteúdo patrimonial, que deverão ser considerados parte do patrimônio da pessoa falecida. Contudo, ainda pairam dúvidas a respeito da transmissibilidade de bens digitais que não escancaram valor patrimonial, como, por exemplo, contas em redes sociais usadas para fins meramente pessoais.

²⁸ Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

²⁹ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

³⁰ SILVA, Raquel Torres de Brito; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. A herança digital: a reverberação de uma neófito realidade no ordenamento jurídico pátrio. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 26, n. 1, p. 163.

³¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 103, 2008, p. 285.

4. O tratamento jurisdicional

A divergência doutrinária a respeito do conteúdo e transmissibilidade da herança digital não tem apelo meramente acadêmico, mas impactos práticos na aplicação do Direito em litígios administrativos e judiciais.

É possível verificar casos noticiados internacionalmente, pelo menos desde 2005³²⁻³³, em que bens digitais desprovidos de potencial econômico, como contas de e-mail e acesso a perfil de redes sociais, são disputados, de um lado, por familiares da pessoa falecida, alegando o direito de herança como fundamento para acesso aos conteúdos e continuidade de uso de tais ferramentas virtuais e, de outro, pelas plataformas e prestadores de serviços *online* que se baseiam no direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros com quem esse mantinha diálogos e interações virtuais como justificativa para obstar tais acessos por herdeiros.

Nesse sentido, diante dos embates travados, casos judiciais passaram a tratar da temática, sendo a seguir apresentados dois julgados considerados paradigmáticos, um proferido pelo Tribunal Federal Alemão, e outro pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que apesar de versarem sobre casos muito semelhantes, acabaram por ter desfechos diametralmente opostos.

4.1. O Tribunal Federal Alemão

Em 2018, a Terceira Turma de Direito Civil do Der Bundesgerichtshof (BGH), a mais alta corte da jurisdição ordinária alemã, reconheceu de forma inédita a transmissibilidade da conta de rede social aos herdeiros de usuária em razão da sucessão *causa mortis*.³⁴

Os pais de uma jovem falecida tragicamente nas linhas do metrô de Berlim ingressaram com uma ação contra o Facebook, requerendo o retorno do acesso à conta da rede social de sua filha, na medida que teriam sido impedidos de acessá-la após o falecimento da menina, mesmo sendo detentores de sua senha – informada pela própria adolescente –,

³² Cf., *i.e.*, o caso da conta de e-mail soldado Americano Karl Linn, falecido na Guerra do Iraque no ano de 2005. CHA, Ariana Eunjung. After death, a struggle for their digital memories. *The Washington Post*. Washington, 03 fev. 2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/>. Acesso em 20 mai. 2022.

³³ Outros casos noticiados também em 2010 e 201 envolvendo contas de Facebook acessadas por familiares após a morte de seus titulares. C.f: CATES, Catherine. Facebooking from the Great Beyond: The Push to Amend Indiana's Statute for Obtaining Access to Digital Assets. *Valparaiso University Law Review*, v. 51, 2016.

³⁴ Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018.

uma vez que, após a comunicação do falecimento, a empresa transformou, sem prévia consulta, o perfil da jovem em uma conta “in memoriam”.

Conforme os termos de serviço do Facebook³⁵, três são os possíveis desdobramentos de uma conta na rede social após o falecimento de seu titular. A configuração padrão estabelece que o perfil será automaticamente transformado em memorial, tão logo a empresa seja comunicada do falecimento e, assim, apesar de continuar visível para os demais usuários, que ainda poderão visualizar postagens e fotos, não mais poderá ser acessada por quaisquer pessoas, ainda que detenham o usuário e senha do falecido. É possível, como segunda alternativa, que o usuário opte que a conta seja automaticamente excluída quando da notícia da morte. A plataforma permite, como terceira opção, que o usuário estabeleça, ainda em vida, um “contato herdeiro” que poderá gerenciar a conta transformada em memorial com algumas restrições, não lhe sendo permitido, contudo, entrar na conta, ler mensagens e remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade.

Os pais da jovem justificaram o pedido na necessidade de ter amplo acesso à conta da filha, inclusive o conteúdo de conversas e mensagens por ela trocadas no ambiente virtual, para o esclarecimento das causas da morte, uma vez que se investigava tratar-se de um acidente ou suicídio.

Contudo, a rede social negou o acesso sob fundamento de que a transformação da conta “in memoriam” visa à proteção da privacidade tanto dos falecidos, quanto de seus interlocutores, na medida que as contas possuem mensagens particulares dotadas, por vezes, de conteúdo íntimo e que não poderiam ser visualizados por terceiros.

Após julgamentos divergentes em primeira e segunda instância, a família recorreu ao BGH que reconheceu a transmissibilidade de todo o conteúdo da rede social aos herdeiros da falecida.

Como bem sintetizam Laura Mendes e Karina Fritz, em trabalho específico sobre o julgamento, a corte alemã deu provimento ao recurso, considerando que a pretensão decorreria de um contrato de consumo celebrado entre a adolescente e a rede social e que, portanto, por tratar-se de relação jurídica contratual, seria transmissível pelo direito sucessório, afirmando, ainda, que a herança digital não se oporia aos direitos de personalidade *post mortem* da jovem, nem ao direito geral de personalidade do *de cuius*

³⁵ Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>.

ou de seus interlocutores, tampouco ao sigilo das comunicações e às regras sobre proteção de dados pessoais.³⁶

Conforme explicitam Luiz Adolfo e Júlia Klein, o BGH entendeu que os herdeiros recebem, por força do princípio da sucessão universal, previsto no parágrafo 1922, item 1, do *Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*, o Código Civil Alemão, que a titularidade de todo o patrimônio do de cujus, seja ele de cunho patrimonial ou existencial, é transmitida aos herdeiros quando da morte.³⁷ Deve-se ressaltar que o princípio da sucessão universal do direito alemão, equivale ao princípio de *saisine* previsto no ordenamento jurídico nacional no art. 1.784 do Código Civil.

Nesse sentido, todo o patrimônio da falecida seria automaticamente transferido aos herdeiros, que ingressariam, no exato momento da abertura da sucessão, nas relações jurídicas do falecido, inclusive as relações consumeristas celebradas pelo *de cujus* e redes sociais.

Em síntese, a corte alemã fundamentou a transmissibilidade do bem digital existencial nas seguintes premissas: (i) o princípio da sucessão universal acarretaria a transmissão imediata de todo o patrimônio da falecida aos seus herdeiros; (ii) o acesso à rede social configuraria uma verdadeira relação contratual de consumo, diante da assinatura dos termos de serviços da plataforma; (iii) seria abusiva e, portanto, nula, a cláusula dos termos que determinava a conversão da conta em memorial, na medida em que imposta posterior e unilateralmente pela plataforma; (iv) o contrato não seria personalíssimo, sendo pessoal apenas o conteúdo postado na rede social, de modo que a garantia de acesso ao perfil seria vinculada não a uma pessoa mas à própria relação contratual, de tal sorte que a plataforma é obrigada somente a vincular uma pessoa, seja o usuário ou terceiros, a uma determinada conta; (v) o dever de sigilo só protegeria as comunicações perante estranhos, mas herdeiros não poderiam ser considerados como tais, de modo que os usuários e seus interlocutores deveriam suportar o risco de que terceiros tenham acesso ao conteúdo das mensagens trocadas; e (vi) seria descabida a divisão entre bens de digitais de valor econômico e bens digitais de caráter pessoal, uma vez que cartas e diários sempre foram objeto de herança, na medida em que a legislação sucessória alemã não trata da referida distinção.³⁸

³⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Direito Público*, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019, p. 194.

³⁷ ADOLFO, Luiz Gonzaga; KLEIN, Júlia Schroeder. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*, cit., p. 187.

³⁸ ADOLFO, Luiz Gonzaga; KLEIN, Júlia Schroeder. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*, cit., p. 187-191.

Por todos os motivos expostos, o BGH concedeu amplo acesso da conta da jovem aos seus herdeiros. Ainda que juristas brasileiros tenham celebrado a decisão alemã e proferido entendimento de que seus fundamentos poderiam ser adotados também no ordenamento jurídico nacional,³⁹ não foi este o entendimento adotado por paradigmático e recente julgado brasileiro.

4.2 O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal Federal Alemão, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou em 2021,⁴⁰ caso semelhante e entendeu pela impossibilidade de transmissão de conta e conteúdo de perfil de rede social por meio da sucessão *causa mortis*.

A mãe de uma jovem passou a acessar e utilizar a conta de Facebook de sua filha, após o seu falecimento – uma vez que possuía os dados de *login* e senha para tanto –, como forma de recordar fatos de sua vida e interagir com amigos e familiares. Contudo, alegou que o perfil foi repentinamente excluído da rede social sem que qualquer justificativa fosse dada pela plataforma, motivo pelo qual ajuizou ação de obrigação de fazer com a finalidade estabelecimento do *status quo* ou obtenção dos dados correlatos do perfil, bem como as informações que levaram à exclusão, além de indenização por danos morais.

Todavia, tanto o juízo da primeira instância, quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entenderam pela regularidade da conduta adotada pela rede social.

O entendimento pela impossibilidade de transmissão do perfil de rede social aos herdeiros residiu no fato de que não haveria qualquer irregularidade nos termos de serviço aderidos pela jovem, ainda em vida, que determinavam o dever dos usuários de não compartilhar senha com terceiros, sob pena de remoção do perfil. Além disso, o Facebook possui, conforme anteriormente explanado neste trabalho, políticas próprias para os casos de falecimento de usuários, de modo que é perfeitamente válida a cláusula que impossibilita o acesso à conta do *de cuius* seja por conta da exclusão do perfil, caso

³⁹ Conforme comentários de Adolfo e Klein: “Logo, tomando-se por base a sólida argumentação desenvolvida pela Corte alemã, conclui-se que a hipótese sustentada no caso paradigmático da Alemanha é sensata e coerente com a prática jurídica. A adoção, no Brasil, do entendimento exarado pelo Der Bundesgerichtshof se apresenta como a solução mais adequada diante dos obstáculos de como transmitir o patrimônio digital sucessório diante da carência legislativa e de sedimentação no sistema jurídico nacional”. ADOLFO, Luiz Gonzaga; KLEIN, Júlia Schroeder. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do Der Bundesgerichtshof, cit., p. 198.

⁴⁰ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Casconi, j. em 09.03.2021.

assim tenha sido optado por ele em vida, seja pela transformação automática do perfil em memorial.

Conforme apontado pelo Tribunal de Justiça, a validade das referidas cláusulas devem ser analisadas à luz dos direitos de personalidade e da autonomia da vontade, na medida em que não há no ordenamento jurídico brasileiro regramento específico sobre o tema, que não é tratado especificamente nem pela Lei Geral de Proteção de Dados e tampouco pelo Marco Civil da Internet, de modo que deveria ser respeitada a manifestação de vontade exarada pela jovem ainda em vida quando da aceitação dos termos de serviço da rede social. Ressaltou-se, ainda, que nem mesmo a subsunção do referido contrato ao regramento consumerista seria capaz de ensejar eventual abusividade.

Nesse sentido, citando o trabalho de Livia Teixeira Leal – já mencionado na presente pesquisa –, a corte entendeu pela distinção entre os bens digitais de cunho patrimonial e os de cunho existencial, de modo que apenas os primeiros seriam parte da herança, cabendo aos segundos a proteção dos direitos da personalidade e, portanto, caracterizados pela intransmissibilidade.

Deve-se ressaltar, entretanto, que o julgado não aborda diretamente a questão da privacidade da falecida ou de seus interlocutores, fundamentando-se na validade das cláusulas aderidas e na intransmissibilidade dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, é possível verificar que em caso muito semelhante ao julgado pelo Tribunal Federal Alemão poucos anos antes e abordando fundamentos jurídicos semelhantes, a corte brasileira acabou por apresentar solução oposta à corte alemão, privilegiando conceitos clássicos do Direito Civil e reconhecendo a impossibilidade de transmissão de bens digitais existenciais aos herdeiros no bojo da sucessão *causa mortis*.

5. Conclusões

No âmbito da Sociedade da Informação, os indivíduos passaram a acumular quantidade relevante de bens digitais ao longo de sua vida, sejam eles dotados de caráter patrimonial ou meramente existencial, em decorrência do uso massivo, intenso e cotidiano de redes sociais, ferramentas e plataformas digitais.

Essa nova realidade social apresenta desafios ao Direito em seus mais diversos ramos, inclusive no que toca ao Direito das Sucessões, na medida em que se passa a questionar a transmissibilidade de bens digitais após a morte.

Como visto, a doutrina não aponta divergências em relação à possibilidade transmissão de bens digitais patrimoniais, uma vez que dotados de valor economicamente apreciável e passíveis de ingressar no patrimônio do falecido. Entretanto, ainda há fortes controvérsias a respeito dos bens digitais existenciais, na medida em que sendo desprovidos de caráter patrimonial atrairiam os direitos de personalidade de modo que seriam intransmissíveis, por expressa determinação legal.

Apesar da corrente adotada em recente julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo privilegiar conceitos clássicos e vigentes do Direito das Sucessões, ao desconsiderar bens digitais extrapatrimoniais como passíveis de ingresso na herança e, mais que isso, destacar a proteção dos direitos de personalidade no caso concreto, fato é que as discussões legislativas e jurisprudenciais, em âmbito nacional ainda se mostram incipientes, o que acarreta a indesejada insegurança jurídica.

Logo, mostram-se necessárias a intervenção legislativa, assim como a ocorrida, a título de exemplo, na Espanha,⁴¹ que tratou expressamente da sucessão de bens digitais, ou ainda, uma posição robusta e pacífica em sede dos Tribunais Superiores, para que se conceda a necessária segurança jurídica e a uniformidade de tratamento a casos futuros semelhantes, possibilitando ao Direito, em seu caráter dinâmico, proporcionar soluções e a pacificação social na nova realidade da Sociedade da Informação.

Referências bibliográficas

ADOLFO, Luiz Gonzaga; KLEIN, Júlia Schroeder. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 30, out./dez. 2021, p. 183-199. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ALEMANHA. *Der Bundesgerichtshof (BGH)*. III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018.

⁴¹ O artigo 96 da Ley Orgánica 3/2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais e as garantias de direitos digitais, assim estabelece: Artículo 96. Derecho al testamento digital.

1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas:

a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión. Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto.

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Vol II. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Sucessões*. 5 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 103, 2008, pp. 277-299. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/>. Acesso em: 05 abr. 2022.
- CARVALHO, Jorge; NEMETH, Kristin. Digital Inheritance in the European Union. *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, n. 6, 2017, p. 253. Disponível em: <http://jorgemoraiscarvalho.com/>. Acesso em: 17 abr. 2022.
- CATES, Catherine. Facebooking from the Great Beyond: The Push to Amend Indiana's Statute for Obtaining Access to Digital Assets. *Valparaiso University Law Review*, v. 51, 2016. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- CHA, Ariana Eunjung. After death, a struggle for their digital memories. *The Washington Post*. Washington, 03 fev. 2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/>. Acesso em 20 mai. 2022.
- FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. MENDES, G. F.; STOCO, R. (org.). *Doutrinas essenciais: direito civil, parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2011, pp. 653-667.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Comentários ao Código Civil – Artigo por Artigo*. Coord.: FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GOMES, Orlando. Direitos de personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, n. 11, v. 3, 1966 pp. 39-48. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. 14 ed. rev., atual. e aumentada. FARIA, Mario Roberto Carvalho de (atual.) Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direitos das sucessões: introdução. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo Cunha (coords.). *Direito das Sucessões*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- KHARITONOVA, Julia. Digital Assets and Digital Inheritance. *Law & Digital Technologies*. n. 1, v. 1, 2021, pp. 19-26. Disponível em: <https://ldt-journal.com/>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaitauba: Foco Jurídico, 2017.
- LEAL, Livia Teixeira. *Morte e luto na internet: para além da herança digital*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 16 mar. de 2022.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Direito Público*, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/>. Acesso em: 01 jun. 2022.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado - Parte Especial, Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*. Tomo LV. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; LÔBO, Paulo (atual.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- OLIVEIRA, Beatriz Martins de; WALDMAN, Ricardo Libel. Conceitos de informação e sociedade da informação e sua importância. *Revista Meritum*, vol. 15, n. 4, Belo Horizonte, p. 246-259, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.7965>. Disponível em: <http://revista.fumec.br/>. Acesso em: 01 abr. 2022.
- SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira Santos. *Herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida*. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática). Universidade do Minho, Braga (Portugal), 2016. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SILVA, Raquel Torres de Brito; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. A herança digital: a reverberação de uma neófito realidade no ordenamento jurídico pátrio. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 26, n. 1, p. 161–183, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Pacta corvina em versão digital? *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 28, p. 11-12, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Vol. 6 - *Direito das Sucessões*. 18 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

Como citar:

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/heranca-digital-na-sociedade/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

29.6.2022

Aprovado em:

25.5.2023